



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 2641-64

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO ELEITO/SUPLENTE – GOVERNADOR

AUTOR: JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR

RELATOR: JUIZ LEANDRO SAON

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas referentes à candidatura de JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR a Governador nas eleições de 2010.

O autor apresentou suas contas com os documentos de fls. 02/169, com o seguinte demonstrativo de receitas e despesas:

Receitas	Valor (R\$)
Recursos de pessoas físicas	180.000,00
Recursos de Pessoas Jurídicas	1.720.000,00
Recursos de outros Candidatos/Comitês	1.181.000,00
Recursos de Partidos Políticos	6.705.000,00
Total de Recursos Arrecadados	9.786.000,00
Despesas	Valor (R\$)
Despesas com pessoal	5.521.455,00
Despesas com transportes	608.783,33
Locação/Cessão de bens móveis	10.902,50
Combustíveis e lubrificantes	302.544,37
Publicidade por placas, estandartes e faixas	202.430,00
Publicidade por matérias impressos	1.171.665,00
Publicidade por carro de som	433.300,00
Serviços prestados por terceiros	493.800,00
Comícios	6.000,00
Alimentação	4.430,00
Produção de programas de rádio, tv ou vídeo	100.000,00
Encargos financeiros	123,05
Doações a outros comitês ou candidatos	340.000,00
Diversas a especificar	127.429,02
Produção de <i>jingles</i> , vinhetas e <i>slogans</i>	23.500,00
Cessão ou locação de veículos	439.637,73
Total de Despesas	9.786.000,00

Às folhas 171/172, consta Ofício de número 447/2010/2.º Of. Cível/PR-RR/MPF, encaminhando diversos documentos relativos à campanha do candidato (folhas 173/1.116).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

Na fl. 1.118, consta o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, emitido pela COCIN, para apresentação de justificativa e complementação dos seguintes pontos:

1. apresentar o canhoto dos recibos eleitorais de folhas 103/107;
2. apresentar os comprovantes de transferência de sobras financeiras de campanha para o partido;
3. apresentar a relação completa com gastos com pessoal;
4. apresentar os comprovantes de pagamento (original ou cópia) de despesas realizadas com 6 cheques, no montante global de R\$ 2.316.970,00; e
5. apresentar os comprovantes (originais ou cópias) das seguintes despesas: combustíveis e lubrificantes, cessão ou locação de veículos, publicidade por materiais impressos, publicidade por carros de som e despesas com transporte ou deslocamento.

Notificado a se manifestar, o candidato apresentou a documentação de folhas 1.123/10.081, buscando suprir as falhas acima apontadas.

Encaminhado para uma nova manifestação do Controle Interno, este emitiu o Parecer Conclusivo de folhas 10.082/10.084, sugerindo a desaprovação das contas em apreço, sob os fundamentos de que:

1. foram emitidas notas fiscais no valor de R\$ 100.000,00 cada uma, com o prazo de validade expirado (fls. 9096, 9099 e 9103 do vol. XLVI);
2. foi emitida uma nota fiscal de serviço no valor de R\$ 750,00 após o pleito, ou seja, em 03-11-2010 (fl. 9555 do vol. XLVIII);
3. constam recibos assinados por terceiros, pessoas distintas dos respectivos emissores, constantes das notas fiscais, contratos ou cheques, sem a apresentação da correspondente procuração (fls. 9631/9633, 9676/9678, 9741/9743, 9744/9746 e 9747/9749 do vol. XLIX);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

4. dos 1.300 nomes analisados por amostragem, 311 não foram localizados no arquivo enviado em mídia pelo candidato (fls. 10049/10055 do vol. LI);
5. foram contratados dois coordenadores por local de votação e oito fiscais por seção eleitoral, em afronta ao disposto no art. 131, *caput*, do Código Eleitoral;
6. foram observadas divergências de nomes, CPF's (CPF's inválidos e repetidos para pessoas diferentes, nomes repetidos com CPF's diferentes), nomes inexistentes;
7. não foi possível comparar as informações dos documentos de fls. 1081/1089 do vol. VI com os posteriormente apresentados, em razão dos nomes constantes da relação estarem incompletos; e
8. foi detectado que diversos servidores públicos estaduais foram contratados para trabalhar na campanha do candidato.

Novamente notificado, o candidato, às folhas 10.086/10.160, refuta ponto a ponto o dito parecer, apresentando justificativas e pugnando pela aprovação sem ressalva de suas contas. Devolvido o feito à COCIN, esta, no Parecer de folhas 10.162/10.163, acatou em parte as justificativas, mas manteve a conclusão anterior. Segundo registra a unidade técnica, não foram completamente justificados os itens relativos:

1. às notas fiscais expiradas;
2. recibos assinados por terceiros, sem procuração;
3. ausência de informações sobre pessoal contratado;
4. extrapolação do limite de fiscais;
5. divergências de nomes e CPF's; e
6. servidores públicos estaduais contratados para trabalhar na campanha.

Com vista dos autos, o MPE manifestou-se igualmente pela desaprovação das contas, pois foram efetuadas despesas com pessoal no valor de R\$ 5.521.455,00 através da emissão de 24 cheques cujos valores foram sacados pelo próprio candidato durante o período



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

eleitoral. Sustenta que tal conduta “obsta qualquer forma de efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral do vínculo entre contratante e contratado, possibilitando que eleitores recebam emolumentos sem qualquer contraprestação, o que permite, inclusive, o eventual acobertamento de crimes diversos e de captação de ilícita de sufrágio”. Ademais, ressalta que tal montante representa mais de 50% dos recursos arrecadados.

É o relatório.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2010.

Juiz LEANDRO SAON

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 2641-64

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO ELEITO/SUPLENTE – GOVERNADOR

AUTOR: JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR

RELATOR: JUIZ LEANDRO SAON

VOTO

De início, faz-se necessário registrar o empenho do grupo de analista de contas eleitorais que, a despeito da exiguidade de tempo, realizou um trabalho hercúleo para esquadrinhar detidamente cada documento juntado aos 51 volumes destes autos, contendo mais de 10.000 laudas. De igual modo, calha consignar o empenho da assessoria jurídica que incansavelmente auxiliou este Magistrado na elaboração de um voto que pudesse permitir ao Colegiado a exata compreensão dos documentos produzidos no presente feito.

1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Na análise percuciente dos gastos de campanha do candidato José de Anchieta Júnior, foi possível constatar diversas impropriedades de natureza formal, a seguir relacionadas, as quais deixei de dar maior ênfase, em face da reduzida relevância para o resultado do julgamento.

1.1. Notas Fiscais expiradas

Cito, por exemplo, a apresentação de nota fiscal, cujo prazo de validade já havia expirado. Embora o candidato justifique que não lhe competia fazer tal verificação, a Unidade Técnica pontuou como impropriedade, mormente considerando-se que foram emitidas, ainda, duas notas fiscais (fls. 9099 e 9103) após a emissão do novo bloco de notas, conforme se depreende da data da autorização constante da nota fiscal de fl. 9107 (Aut. Mun. N.º 073/2010 – 12/08/2010).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

1.2. Divergências de nomes e CPF's

Registro, ainda, várias divergências de nomes e CPF's. A unidade técnica identificou tanto CPF's inválidos, quanto CPF's repetidos para pessoas diferentes, nomes repetidos com CPF's diferentes e, inclusive, nomes inexistentes. Em razão da pouca relevância dos valores envolvidos em relação ao valor total da prestação de contas (R\$ 900,00), deixei de dar-lhes maior importância.

1.3. Servidores públicos estaduais contratados para trabalhar na campanha.

Houve também indícios de utilização de servidores estaduais na campanha eleitoral, sem, contudo, ser possível efetiva comprovação. Todavia, tais ocorrências poderão servir de substrato para que o Ministério Público ajuíze as ações eleitorais próprias que entender cabíveis.

1.4. Nota Fiscal emitida após o segundo turno

Há registro também de nota fiscal emitida após o segundo turno das eleições. Não vislumbrei maiores consequências, pois julguei razoável a justificativa de que os serviços faturados haviam sido prestados no dia 29 de outubro (sexta-feira). Entretanto, a nota fiscal somente foi emitida no dia 03 de novembro, primeiro dia útil subsequente às eleições.

1.5. Irregularidades formais de pequena monta

Reconheça-se desde já que as 4 ocorrências acima explicitadas podem ser caracterizadas como irregularidades de pequena monta e, isoladamente, não têm o condão de macular, por completo, as contas do candidato. Ocorre que o conjunto da obra indica atitudes que devem ser rechaçadas por esta Corte Eleitoral, sob pena de se transformarem em prática corriqueira.

2. RECIBOS ASSINADOS POR TERCEIROS SEM PROCURAÇÃO

Cito trecho do Relatório Conclusivo de Prestação de Contas, acostado às fls. 10162/10164:

“5.3 Recibos assinados por “Edson das Neves de Sousa” em nome de terceiros, divergentes dos nomes constantes das notas fiscais e cópias dos cheques, bem como não consta procuração específica para tal ato, conforme fls. 9402, 9418 a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

9454, 9519 a 9522 (vol. XLVIII). Consta, ainda, os recibos de fls. 9631/9633, 9676/9678, 9741/9743, 9744/9746 e 9747/9749 (vol. XLIX), assinados por terceiros, divergentes dos nomes constantes das notas fiscais e cópias dos cheques.

Justificativa: o Candidato apresentou as procurações em nome de “Edson das Neves de Sousa” (fls. 10118/10160 – vol. LI). No entanto, não apresentou as procurações referente aos recibos de pagamento de fls. 9631/9633, 9676/9678, 9741/9743, 9744/9746 e 9747/9749 (vol. XLIX), tendo sido atendido parcialmente.”

Comprovados, por meio de procuração, os poderes de uma pessoa para receber pagamentos em nome outra, em princípio, estaria justificada a irregularidade. Apesar disso, salta aos olhos a circunstância de que parece ser banal para o candidato contratar determinado prestador de serviços e, ao final, obter o serviço de outra pessoa, dada a considerável quantidade de recibos assinados por terceiros.

Registre-se o fato de que um determinado Edson das Neves de Sousa assinou vários recibos pela prestação de “serviços de aluguel de veículos”, em nome de diversas pessoas, das quais obteve procuração, e recebeu, desta forma, o total de R\$ 51.000,00. Neste particular, caberia ao MPE investigar em outras searas os motivos pelos quais os contratos não foram celebrados com este Edson e sim com os proprietários dos diversos veículos aparentemente locados.

Ademais, não escapou aos olhos dos diligentes servidores o fato de que não foram apresentadas as devidas procurações para diversos outros recibos, o que mantém a irregularidade citada pelo Controle Interno.

Não obstante, penso que tais inconsistências não são de monta a conduzir a uma reprovação das contas de campanha apresentadas. Impende, contudo, registrar a ressalva da falha de natureza formal.

3. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE PESSOAL CONTRATADO

A Unidade Técnica destacou ter realizado auditoria, por amostragem, na relação de pessoal apresentada. Assim, foi delimitada uma amostragem aleatória de 1.300 nomes do total de 7.619 pessoas contratadas para trabalhar na campanha eleitoral do candidato JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR. Todavia, dessa amostra de 1.300 nomes, não foi possível localizar informações sobre 311 pessoas nos arquivos disponibilizados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

Sobre o ponto em enfoque – inexistência dos dados das pessoas supostamente contratadas, o Candidato alegou que “[é] muito comum ocorrer em campanha eleitoral dada a sazonalidade de colaboradores, simpatizantes e voluntários para trabalhar a favor de candidatura, [que] se dá pela substituição natural de equipes...”

O argumento é sobremaneira frágil, não passando, a meu ver, de mera retórica. Basta dizer que, se projetarmos a mesma proporção (24%) para o universo de colaboradores (7.619), obteremos o impressionante de número de 1.828 substituições, cujos dados escapariam ao controle do candidato, comprometendo as informações prestadas.

Como bem destacado pelo Grupo de Analistas, a citada omissão prejudicou a análise das contas, razão pela qual a desaprovação é medida que se impõe.

4. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE

Quanto à questão levantada pelo Ministério Público Eleitoral, o cerne da questão apontada está na **despesa com pessoal e o pagamento feito em espécie (dinheiro)**.

Assim dispõe o art. 21, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.217:

Art. 21. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei n.º 9.504/97, art. 26):

§ 1.º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

Não obstante o entendimento já firmado por esta Corte no sentido de flexibilizar a referida norma nos casos em que a emissão de folhas de cheque torna-se inviável em razão do elevado número de colaboradores e de pagamentos a efetuar, entendo que tal flexibilização deve ser aplicada em caráter excepcional e não pode ser estendida ao presente caso.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o valor gasto com pessoal foi pago mediante saque global de apenas 25 cheques, para pagamento de valores relativamente altos. A título de exemplo, houve pagamento em espécie de valores que atingiram o montante de R\$ 3.000,00; R\$ 2.650,00; R\$ 2.500,00; R\$ 2.000,00; R\$ 1.500,00 e R\$ 1.000,00.

Pelos valores recebidos, não há como se presumir que os beneficiados não possuíam conta bancária para realização de transferência, ou mesmo que estariam impedidos de sacar pessoalmente cheques nominais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

Compulsando detidamente os autos, não é possível localizar sequer um pagamento efetuado segundo as regras estabelecidas na norma de regência. Em outras palavras, a exceção tornou-se regra.

Não se trata de presunção de má-fé ou coisa que o valha, mas sim de aplicação da norma. A flexibilização à norma dada por esta Corte deve constituir exceção e ser aplicada quando as circunstâncias do caso concreto assim o indicarem.

A inobservância da obrigatoriedade de movimentação financeira por meio de cheque nominal ou transferência bancária constitui vício insanável que compromete a confiabilidade das contas do candidato. Não vejo, portanto, como, no caso em questão, deixar de se aplicar a regra legal, pelo que considero que as presentes contas estão inquinadas de vício insanável.

5. CONTRATAÇÃO DE DESPESA VEDADA

O derradeiro ponto sobre o qual devemos dispensar atenção, diz respeito à quantidade de fiscais contratados para trabalhar nas eleições. É bem verdade que a redação do art. 131 citado adiante restringe expressamente ao partido o direito de contratar fiscais. Assim, **o candidato não poderia sequer contratar tal mão-de-obra.**

Todavia, ainda que se admitisse, *ad argumentando tantum*, a possibilidade de contratação de fiscais pelo candidato, não se pode olvidar que o candidato contratou quase 8 fiscais por seção, o que excede em muito o limite legal admitido para o partido ou coligação.

Segundo alegado pelo Candidato, “...o número de fiscais nomeados – oito (8) – por Mesa Receptora, deu-se em razão de ter sido oportunizado a cada partido da coligação União por Roraima – composto por quatro partidos políticos...”.

Cotejando o artigo 131, *caput*, do Código Eleitoral com o artigo 6.º, § 1.º, da Lei n.º 9.504/97, revela-se flagrante a transgressão dos dispositivos legais. Senão vejamos:

Art. 131. Cada partido poderá nomear (...) 02 (dois) Fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez.

Art. 6.º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1.º **A coligação terá denominação própria**, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, **sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.**

Vê-se, portanto, que a legislação estabelece um limite objetivo para a contratação de fiscais. Não se trata aqui de cálculo subjetivo do quantitativo de pessoal necessário para a fiscalização das mesas receptoras. A lei fixa taxativamente esse limite: **são 2 fiscais por seção.**

É sabido que nas últimas eleições funcionaram 893 mesas receptoras de votos em todo o Estado. Logo, uma conta aritmética simples resultaria no limite de 1786 fiscais.

Entretanto, o representante da coligação, advogado do candidato eleito, informou à Polícia Federal (fl. 198) que “o total de coordenadores e fiscais é de 7.619, recebendo cada um o valor de R\$ 100,00, conforme modelo de contratos anexos”, informação esta, inclusive, contraditória com os valores constantes das planilhas de folhas de pagamento, apresentadas pelo próprio candidato, onde as menores remuneração são de R\$ 150,00, chegando a valores de R\$ 300,00, em número substancial. À folha 199 consta modelo de contrato celebrado com o candidato José de Anchieta Júnior. Excluindo os 2 coordenadores por local de votação (que são 375), teremos 6.869 fiscais, o que daria o quantitativo de aproximadamente 7,7 fiscais por seção.

Não se pode sequer conceber que a extrapolação verificada decorra de mero erro de interpretação legal. Afasta-se tal argumento, porque se trata norma de simplitude compreensão. Ademais, cuida-se de candidato escolhido, pois disputou sua segunda eleição para o cargo eletivo de maior relevância no Estado. Finalmente, a julgar pelo elevado número de ações judiciais que impetrara e das que fora interpelado neste Tribunal, não é desarrazoado presumir que possui uma robusta assessoria jurídica.

Partindo dessa premissa, entendo que o excesso pode ser tido como ardil para burlar a legislação eleitoral. Como bem assentou o eminente Juiz Erick Linhares por ocasião



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

do julgamento da Prestação de Contas n.º 2307-30, os candidatos têm trilhado uma linha tênue entre a “**contratação de cabos eleitorais**” e a “**aquisição ilícita de votos**”.

Reafirmo o que disse alhures. O caso *sub examine* parece revelar descarada captação ilícita de sufrágio travestida de contratação de cabos eleitorais. Não se pode olvidar que os recursos destinados pelo candidato à rubrica genérica intitulada “despesas com pessoal” (de difícil comprovação) alcançam a representativa cifra de R\$ 5.521.455,00, o que equivale a 56,42% dos valores gastos durante toda a campanha eleitoral.

Diante do exposto, em sintonia com os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas do candidato a Governador JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR, referente ao pleito de 2010.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2010.

Juiz LEANDRO SAON
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 2641-64

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO ELEITO/SUPLENTE – GOVERNADOR

AUTOR: JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR

RELATOR: JUIZ LEANDRO SAON

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE. CONTRATAÇÃO DE DESPESA VEDADA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Diversas irregularidades que, isoladas, não comprometem a regularidade das contas.
2. Todos os pagamentos efetuados foram feitos mediante saques globais, para pagamento individual em espécie, inclusive de valores elevados. Irregularidade Insanável.
3. Contratação de despesa vedada. A contratação de fiscais de mesa receptora é restrita ao partido. Impossibilidade de contratação, pelo candidato, de tal mão-de-obra. Limitação objetiva do gasto com pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos, em **julgar desaprovadas** as contas do candidato, referente às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em dezessete de dezembro do ano de dois mil e dez.

Juiz RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Juiz LEANDRO SAON
Relator

Dr. ANGELO GOULART VILLELA
Procurador Regional Eleitoral